



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407893

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2123638-65.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº. **7157**

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Renato Teixeira da Costa, em prol de **Jean Carlo Flores Fioramonti**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pela MM. Juíza Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto), nos autos nº. 0004203-91.2024.8.26.0154.

O impetrante informa que, em 23/04/2025, expediu-se mandado de prisão em desfavor do paciente, para cumprimento de pena em regime inicial semiaberto. Alega que Jean Carlo Flores Fioramonti “*encontra-se em estado de saúde extremamente debilitado*”, apresentando “*ausência de baço (esplenectomia), anemia crônica grave, disfunção hepática, alterações hematológicas e metabólicas sérias, todas incompatíveis com a estrutura de qualquer unidade prisional comum*”. Por tais motivos, requer, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminarmente, a suspensão da ordem de prisão e a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da LEP. Alternativamente, pleiteia a realização de perícia médica, a fim de demonstrar suas alegações.

O *writ* veio aviado com os documentos de fls. 05/68.

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal *“conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*. Por seu turno, o recurso de agravo em execução, é o instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsão do art. 197 da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Por certo, o presente Habeas Corpus veicula irresignação quanto à matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais e, ao contrário do que sustenta o impetrante, inexistente constrangimento legal manifesto.

Compulsando o processo originário, verifica-se que o pedido de concessão de prisão domiciliar foi indeferido pela autoridade apontada como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coatora, ao argumento de que a imposição de regime fechado a obstaculiza.

De fato, pela literalidade da Lei de Execução Penal, somente teria direito à prisão domiciliar a pessoa condenada ao regime aberto que se enquadrasse em uma das hipóteses do art. 117 da LEP. No entanto, “*A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.*” (HC 358.682/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

Sendo assim, resta claro que a decisão sobre o tema compete ao Juízo de Execução Criminal, capaz de avaliar eventual impossibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional em que o acusado, porventura, cumprirá a pena. Ademais, a solução do caso certamente exigirá dilação probatória, não admitida na via estreita da presente ação mandamental.

Por conseguinte, reputo que o presente *Habeas Corpus* não é a via adequada para se insurgir quanto à decisão em espede, especialmente porque há recurso específico para tanto. No mesmo sentido, confira-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que cumpre pena de 29 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado por latrocínio. O impetrante alega que o paciente possui doenças pulmonares crônicas que requerem tratamento especializado, pleiteando prisão domiciliar ou saída temporária para tratamento médico. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar ao paciente em regime fechado, diante da alegação de doença grave e impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional. III. Razões de Decidir. 3. Não se admite habeas corpus como substitutivo de recurso de agravo de execução, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 4. Relatório médico aponta que o estado de saúde do paciente é bom e que as enfermidades não se apresentam como condições graves, além de estarem sendo tratadas no estabelecimento prisional. 5. O impetrante também não demonstrou, de forma inequívoca, a impossibilidade de tratamento médico dentro do estabelecimento prisional. IV. Dispositivo e Tese. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de prisão domiciliar para quem cumpre pena em regime fechado exige comprovação cabal das enfermidades, bem como de sua gravidade, e da impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional. Legislação Citada: LEP, art. 117, art. 197. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP; STJ, AgRg no HC n. 957.764/PB; TJSP, HC n. 2061425-57.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 0009212-11.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2050677-63.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2096655-63.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Execução Penal 0022984-49.2023.8.26.0041; TJSP, Agravo de Execução Penal 0019427-54.2023.8.26.0041; e TJSP, Agravo de Execução Penal 0020275-41.2023.8.26.0041. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2051399-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **não conheço da impetração**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora